



RESPOSTA A IMPUGNA O PREG O PRESENCIAL N.º 25.02.01/2019 - SEMS

Interessados: **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - EPP**, pessoa jur dica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.199.870/0001-55, com sede na Rua Jo o Pitombeira, n.º 13, bairro Centro, Senador Pompeu/CE.

I - Quanto   Legitimidade e   tempestividade

A legisla o pertinente   licita o em apre o, lei 10.520/2002, em seu art.9.º disp e que a lei de 8.666/93   aplicada subsidiariamente, pela relev ncia sua transcri o se imp e:

Art. 9.º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de preg o, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Diante do sil ncio da lei aplic vel a modalidade preg o, pode-se considerar, por comando legal, o apontado na lei de licita es - em seu art.41,  2.º - disp e que o direito de impugnar do licitante decai ap s o segundo dia  til antes da abertura dos envelopes das propostas para o caso do tipo tomada de pre os. Assim, antes do termo final, pode o licitante impugnar o edital por entender a presen a de irregularidades que viciam o edital. Pela import ncia do dispositivo legal, imp e-se sua reprodu o abaixo:

  2.º-Decair  do direito de impugnar os termos do edital de licita o perante a administra o o licitante que n o o fizer at  o segundo dia  til que anteceder a abertura dos envelopes de habilita o em concorr ncia, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de pre os ou concurso, ou a realiza o





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



In casu, segundo disposi o edital cia do processo supra, sendo a sess o p blica marcada para dia 28 de mar o de 2019 para o recebimento dos envelopes das propostas e documentos de habilita o do certame, bem como a apresenta o da impugna o em 21 de mar o de 2019, incontroverso se apresenta a tempestividade da impugna o.

No entanto, falta-lhe capacidade postulat ria, tendo em vista aus ncia de subscri o na peti o em comento, bem como equivoca-se o impugnante quanto a presen a de irregularidades no instrumento convocat rio do processo de licita o destacado. Apresento, a seguir, os termos de seu equ voco na interpreta o dos dispositivos legais apontados, bem como nos argumentos doutrin rios.

II - Quanto ao m rito

De in cio, mesmo n o sendo necess rio tal afirma o, destaca-se que a Administra o tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitat rios. Nesse caminho, a Administra o de forma legal e jur dica, responde e julga a impugna o recebida no prazo determinado.

Inicialmente, resta asseverar que a peti o ora apresentada carece de capacidade postulat ria, tendo em vista a aus ncia de assinatura, tornando, assim o ato inexistente, conforme se pode observar da jurisprud ncia p tria.

RECURSO ORDIN RIO. PE A AP CRIFA. INEXIST NCIA DO ATO - **A falta de assinatura em pe a processual implica a inexist ncia do ato.** Ap crifa, a peti o intitulada de recurso adesivo. n o pode ser conhecida. Recurso adesivo obreiro n o conhecido. (TRT-6 - RO: 222500392009506 PE 0222500-39.2009.5.06.0141, Relator: Bartolomeu Alves Bezerra, Data de Publica o: 30/11/2011).





Ademais, o impugnante aduz que o Pregão em comento afronta a legalidade ao exigir a certidão negativa de protesto de títulos de todos os cartórios da sede da licitante, bem como restringe a participação a requisição de certidão negativa de tributos do local onde foi atestado o serviço. Como meio de demonstração do que está sendo atacado pelo pretenso licitante, transcreve-se os itens.



b.5) **CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS** de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa Proponente.

d.1.1) Apresentar Certidão de Regularidade de Tributos Municipais, do município do emissário que atestou o contrato firmado (pelo item d.1.).

Iniciamos a análise da impugnação pela exigência da Certidão Negativa de Protesto de títulos. Referida exigência possui amparo na Lei de Licitações, uma vez que o administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e da razoabilidade, desde que previsto em lei, documentos quantos forem necessários para garantir a execução do contrato.

A exigência de Certidão Negativa de Protesto de Títulos tem o viés de analisar as dívidas da empresa de modo que se possa garantir a plena exequibilidade do objeto ora licitado.

A exigência, tida como ilegal pelo licitante, tem previsão no Art. 31, §4º, da Lei 8.666/93, conforme se pode verificar da transcrição.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.



O que se requer das empresas licitantes nada mais é que a comprovação econômica, diante dos compromissos assumidos, da real capacidade de operação e cumprimento do objeto da presente licitação. Para tanto, exigiu-se a apresentação da Certidão Negativa de Protesto como forma de comprovação da liquidez da licitante.

Este entendimento é comungado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se pode observar a seguir.

[...] A interpretação desse dispositivo requer cuidados. Não se pode imaginar que a possibilidade de exigência da relação de outros compromissos assumidos pelo licitante constou da Lei nº 8.666/93 desprovida de propósitos. Parece-nos óbvio que essa exigência presta-se ao fim de garantir o adimplemento do contrato a ser firmado. Subentende-se, daí, que devam ser desqualificados os licitantes que, devido à assunção de outros compromissos, apresentam-se com capacidade operativa diminuída ou carentes de disponibilidade financeira. Importante notar que valem aqui algumas das considerações que fizemos acima, sobre as exigências relativas ao capital social mínimo e ao patrimônio líquido mínimo. Dessa forma, sempre que imprescindível garantir o adimplemento do contrato firmado, o disposto no §4º do artigo 31 da Lei 8.666/93 representa, também, um dever-poder do administrador de fazer constar, em edital de licitação, cláusulas que exijam dos licitantes informações acerca de outros compromissos assumidos, os quais possam importar diminuição da capacidade operativa das empresas ou absorção de suas disponibilidades financeiras [...]

(TCU. Processo nº TC-008.232/1999-7.
Acórdão nº 1.268/2003 – Plenário)

Renovação de Verdade



O que se pleiteia pela administração é a garantia da qualidade da contratação, de modo que o objeto ora licitado não venha a ser paralisado por falta de capacidade financeira dos licitantes. Verifica-se nesse mesmo sentido tratar-se de discricionariedade da administração referida exigência, conforme se pode observar do julgado do TCU.



Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto das Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-lhes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando o interesse público.

(TCU. Processo nº TC-008.232/1999-7.
Acórdão nº 1844/2005 – Plenário)

Portanto, não se configura violação no campo legal e, muito menos, no constitucional a presença em edital da exigência impugnada, uma vez que a intenção da administração é não causar prejuízos nem ao poder público e muito menos ao particular.

Adentrando ao mérito da questão da certidão negativa de débito do local onde foi prestado o serviço objeto do atestado de capacidade técnica, configura-se segurança ao contratante e não restrição à competitividade. No caso em comento a administração tem o dever de precaução em quem contratar para que tenha alcançado seu objetivo.

Muitas vezes nem sempre o que é mais barato é mais vantajoso. Isso se dá por uma gama de fatores que, integrados, traz uma perspectiva de cumprimento do fim colimado na contratação de maneira mais eficiente, mesmo que venha a onerar o contrato para tanto.

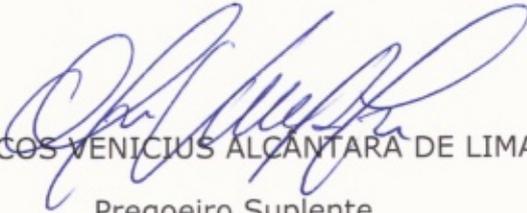
Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, deixa-se de acolher os pedidos do impugnante.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



Tabuleiro do Norte, 26 de março de 2019.


MARCOS VENICIUS ALCANTARA DE LIMA
Pregoeiro Suplente

